



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

- NOTA TÉCNICA -

Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 18/XII

“Cria o "Enfermeiro de Família" no Serviço Regional de Saúde”

Data de admissão: 24 de fevereiro de 2021

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Índice

- I. Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa
- II. Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores
- III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes
- IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria
- V. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Elaborada por: Sónia Nunes, Jorge Silveira e Lisete Vargas

Data: 9 de março de 2021



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

I. **Análise sucinta dos factos, situações e realidades respeitantes à iniciativa**

Deu entrada nesta Assembleia Legislativa, no passado dia 24 de fevereiro, o presente projeto de decreto legislativo regional, que visa criar a figura do “Enfermeiro de Família”, integrado no Serviço Regional de Saúde, e estabelecer o seu regime jurídico.

O Grupo Parlamentar do CDS-PP/Açores, em sede de exposição de motivos, refere que a enfermagem tem, ao longo dos anos, assumido uma posição credível e de respeito, indispensável em qualquer sistema de saúde moderno e eficiente, facto esse reconhecido pela Organização Mundial de Saúde, em 2000, através da Declaração de Munique, que define claramente as funções do “Enfermeiro de Família”.

Ademais, afirma que esta figura tem vindo a ser criada no âmbito dos sistemas de saúde de inúmeros países da região europeia, que reorientaram os cuidados de saúde em contexto hospitalar para próximo das comunidades.

Justifica o proponente a apresentação deste diploma na necessidade de melhorar a prestação de saúde aos açorianos, através da diversificação da atividade do enfermeiro, referindo *“que a implementação do “Enfermeiro de Família” é um passo decisivo para a reforma dos cuidados primários de saúde e para a implementação nos Açores dos cuidados de saúde de proximidade”*.



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

II. Admissão, envio à Comissão competente e verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores

- **Admissão e envio à Comissão competente em razão da matéria**

O Grupo Parlamentar do CDS-PP apresentou a presente iniciativa legislativa, que pretende criar a figura do “Enfermeiro de Família”, integrado no Serviço Regional de Saúde, e estabelecer o seu regime jurídico.

A iniciativa apresenta a ficha de avaliação prévia de impacto de género (AIG), elaborada nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 2.º da [Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro](#), que estabelece o regime jurídico aplicável à avaliação prévia de impacto de género dos atos normativos.

A iniciativa foi admitida por despacho do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa, de 24 de fevereiro de 2021, e foi remetida na mesma data à Comissão de Economia, para emissão de parecer até ao 26 de março de 2021, nos termos da alínea e) do artigo 22.º, do n.º 2 do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 123.º, todos do [Regimento](#).

- **Verificação do cumprimento do formulário dos atos normativos da Região Autónoma dos Açores**

O título da iniciativa “*Cria o "Enfermeiro de Família" no Serviço Regional de Saúde*”, traduz sinteticamente o seu objeto, dando assim cumprimento ao requisito formal previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regime jurídico de publicação, identificação e formulário dos atos normativos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo [Decreto Legislativo Regional n.º 25/2003/A, de 27 de maio](#), alterado e republicado pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs [14/2007/A, de 25 de junho](#), e [19/2020/A, de 31 de julho](#).

A norma do artigo 8.º da iniciativa prevê a sua entrada em vigor “*no dia seguinte ao da sua publicação*”, observando assim o requisito de vigência previsto no n.º 1 do artigo 3.º



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

do diploma formulário regional, que estabelece a regra de que os atos normativos entram em vigor no dia neles fixado.

Nesta fase do processo legislativo, a presente iniciativa legislativa parece não suscitar outras questões respeitantes à aplicação do diploma formulário regional.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e regional e antecedentes**

De acordo com o n.º 1 do artigo 64.º da [Constituição](#), “*todos têm direito à proteção da saúde e o dever de a defender e promover*”. Ademais, a alínea a) do n.º 2 do mesmo artigo determina que o direito à proteção da saúde é concretizado, nomeadamente, “*através de um serviço nacional de saúde universal e geral e, tendo em conta as condições económicas e sociais dos cidadãos, tendencialmente gratuito*”, cabendo ao Estado “*garantir uma racional e eficiente cobertura de todo o país em recursos humanos e unidades de saúde*” (cf. alínea b), do n.º 3 do mesmo artigo).

No desenvolvimento das normas constitucionais e pela Lei n.º 56/79, de 15 de Setembro ([versão consolidada](#)), foi criado o Serviço Nacional de Saúde (SNS) com o objetivo de prestar cuidados globais de saúde a toda a população (artigo 2.º).

Os utentes do SNS têm direito, nomeadamente, às prestações de cuidados de enfermagem que se compreendem nos cuidados primários (alínea c) do artigo 14.º e alínea e) do n.º 2 do artigo 16.º). O atual Estatuto do SNS foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro ([versão consolidada](#)).

No que concerne os profissionais de enfermagem, objeto da presente iniciativa, o [Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro](#), alterado pelo [Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril](#), e retificado pela [Declaração de Retificação n.º 11-S/98, de 31 de Julho](#), aprovou o Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros, definindo os princípios gerais



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

respeitantes ao exercício profissional dos enfermeiros. No n.º 1 do seu artigo 4.º, define-se enfermagem como *“a profissão que, na área da saúde, tem como objetivo prestar cuidados de enfermagem ao ser humano, são ou doente, ao longo do ciclo vital, e aos grupos sociais em que ele está integrado, de forma que mantenham, melhorem e recuperem a saúde, ajudando-os a atingir a sua máxima capacidade funcional tão rapidamente quanto possível”*. De referir, também, que o n.º 4 do artigo 4.º do mesmo diploma, relativo aos conceitos, define cuidados de enfermagem como as intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais.

O artigo 5.º estabelece, ainda, que os cuidados de enfermagem são caracterizados por:

- Terem por fundamento uma interação entre enfermeiro e utente, indivíduo, família, grupos e comunidade;
- Estabelecerem uma relação de ajuda com o utente;
- Utilizarem metodologia científica;
- Englobarem, de acordo com o grau de dependência do utente, as formas de atuação previstas no n.º 4 do artigo 5.º.

Posteriormente, em 2002, iniciou-se um processo de reforma da gestão hospitalar mediante o aprofundamento das formas de natureza empresarial e de gestão de recursos humanos, com a alteração da natureza jurídica dos hospitais para sociedades anónimas de capitais exclusivamente públicos, e determinou-se, posteriormente, em finais de 2005, a transformação das referidas unidades de saúde em entidades públicas empresariais.

O [Decreto-Lei n.º 247/2009, de 22 de Setembro](#), veio definir o regime da carreira de enfermagem nas entidades públicas empresariais e nas parcerias em saúde, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional e percurso de progressão profissional e de diferenciação técnico-científica.



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 248/2009, de 22 de Setembro ([versão consolidada](#)), em conformidade com o disposto no artigo 101.º da [Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro](#), veio estabelecer o regime legal da carreira especial de enfermagem, bem como os respetivos requisitos de habilitação profissional.

Os mencionados Decretos-Leis n.ºs 247/2009 e 248/2009 foram alterados pelo [Decreto-Lei n.º 122/2010, de 11 de Novembro](#), e pelo [Decreto-Lei n.º 71/2019, de 27 de maio](#).

O [Programa do XIX Governo Constitucional](#) apresentou como um dos seus objetivos estratégicos o reforço do papel das entidades integrantes da Rede de Cuidados Primários, visando não só contribuir para a melhoria da qualidade e do acesso efetivo dos cidadãos aos cuidados de saúde, como permitir a criação de mecanismos de reavaliação do papel dos enfermeiros.

Neste seguimento, o “Enfermeiro de Família” foi criado através do [Decreto-Lei n.º 118/2014, de 5 de agosto](#), que estabeleceu, também, os princípios e o enquadramento daquela atividade no âmbito das unidades funcionais de prestação de cuidados de saúde primários, nomeadamente nas Unidades de Saúde Familiar (USF) e Unidades de Cuidados de Saúde Personalizados (UCSP).

Na **Região Autónoma dos Açores**, o [Decreto Legislativo Regional n.º 28/99/A, de 31 de Julho](#), veio aprovar o “Estatuto do Serviço Regional de Saúde dos Açores (organização e funcionamento dos serviços de saúde da Região Autónoma dos Açores), no desenvolvimento do disposto na base VIII da Lei de Bases da Saúde, aprovada pela Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto ([versão consolidada](#)), a qual reconhece aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas a competência para definir e executar a política de saúde nos respetivos territórios.

Quanto à carreira de enfermagem, esta encontra-se regulamentada pela legislação nacional, já referenciada nesta nota técnica.

No que respeita ao enfermeiro de família, o Plano Regional Anual para 2011, aprovado através do [Decreto Legislativo Regional n.º 1/2011/A, de 5 de Janeiro](#), no âmbito das



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

“Políticas Sectoriais”, no capítulo com a designação “Reforçar a Solidariedade e a Coesão Social”, aponta como uma das medidas *“Prosseguir com projectos de implementação e operacionalização da melhoria de acessibilidades ao Serviço Regional de Saúde consolidando o projecto do “Enfermeiro de Família” e melhorando o funcionamento da Linha de Saúde Açores”*.

Decorridos dois anos, o [Despacho n.º 1822/2015, de 17 de agosto de 2015](#), da Secretaria Regional da Saúde, veio determinar, no ponto 1, que *“Todas as Unidades de Saúde de Ilha da Região devem agrupar os utentes da sua área de influência em núcleos de 1500 utentes, o que corresponde a um número aproximado de 300 a 400 famílias, devendo a lista ser organizada por agregados familiares e com base na Geodemografia”*.

Relativamente aos antecedentes parlamentares relacionados com a matéria em apreço, refira-se:

- [Projeto de Decreto Legislativo Regional n.º 14/2009/IX](#): Cria o "Enfermeiro de Família" no Serviço Regional de Saúde – apresentado pelo Grupo Parlamentar do CDS-PP e retirado na sessão plenária de 29 de Outubro de 2009.

Na **Região Autónoma da Madeira**, a [Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 9/2020/M, de 24 fevereiro](#), que recomenda ao Governo Regional uma reestruturação dos centros de saúde no sentido de reforçar o papel e a importância dos cuidados de saúde primários nos vários concelhos da Região, refere que o arquipélago possui 47 centros de saúde, sendo que a sua maioria garante a cobertura de médico e enfermeiro de família da população utente.

IV. Iniciativas legislativas e petições pendentes sobre a mesma matéria

Efetuada uma pesquisa à base de dados, verificou-se que, neste momento, não existem quaisquer iniciativas pendentes sobre a matéria.



ALRAA

Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores

Secretaria-Geral

V. **Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação**

Em face da informação disponível, não é possível quantificar os encargos resultantes da aprovação da presente iniciativa.